

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 136, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte na navegação interior.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços autorizados pela Antaq na navegação interior:

- I - de transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal;
- II - de transporte privado de cargas, pessoas e veículos em percurso de travessia;
- III - de transporte de cargas em percurso longitudinal; e
- IV - de transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia.

§ 1º A pessoa jurídica que presta serviço particular de transporte e a que realiza exclusivamente transporte de seus funcionários ou carga própria em percurso de travessia não se submete às disposições desta Resolução, dispensável sua autorização para operar como empresa de navegação.

§ 2º Entende-se por percurso longitudinal aquele realizado ao longo de rios, lagos e canais;

§ 3º Entende-se por percurso de travessia aquela realizada

- I - transversalmente aos cursos dos rios e canais;
- II - entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;
- III - entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas; ou
- IV - entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE

Seção I

Dos aspectos gerais

Art. 3º A autorização para prestação de serviços na navegação interior, poderá ser outorgada a pessoa jurídica constituída nos termos da legislação brasileira, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior.

§ 1º As autorizações terão por objeto a prestação de serviço de:

- I - transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal;
- II - transporte de passageiros, veículos ou ambos em percurso de travessia;



III - transporte de cargas em percurso longitudinal; ou

IV - transporte privado de cargas, pessoas, veículos ou a combinação destes em percurso de travessia.

§ 2º O requerente constituído como Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 poderá obter a autorização para prestação de serviços de transporte de passageiros em percurso de travessia.

§ 3º Para a autorização de que trata o § 2º, o quantitativo mínimo de tripulantes da embarcação estipulado pela Autoridade Marítima deve ser compatível com o número máximo de empregados de que trata o art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O Estado ou Município que pretender prestar os serviços de transporte regular de passageiros e veículos em percurso de travessia deverá constituir empresa pública ou sociedade de economia mista, a qual deverá atender a todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Para obter a autorização, a pessoa jurídica deverá atender aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos-fiscais estabelecidos nesta Resolução, na legislação complementar e nas normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando cabível, os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 6º O autorizado a prestar os serviços de transporte não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação superveniente.

Art. 4º A autorização terá vigência a partir da data de publicação do termo de autorização no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º O exercício das atividades pela empresa autorizada implica em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Resolução, nos referidos termos de autorização e, quando cabível, no contrato de transporte privado.

§ 2º É vedada a transferência da titularidade da outorga de autorização, bem como a subautorização dos serviços de transporte.

Art. 5º Será emitido um termo de autorização:

I - no caso do transporte de cargas em percurso longitudinal, para cada região hidrográfica operada pelo requerente, com a permissão de mais de uma região se houver interconexão hidroviária da malha de transporte;

II - no caso do transporte privado de pessoas, veículos e cargas em percurso de travessia, para um ou mais contratos de transporte privado em eficácia;

III - no caso do transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal, para cada linha de navegação; e

IV - no caso do transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia, para cada linha de navegação.

Parágrafo único. Os contratos de transporte privado de que trata o inciso II do caput deverão ser anexados ao termo de autorização.

Art. 6º As autorizações de que trata o art. 3º, §1º, serão consideradas como:

I - serviço de transporte regular:

a) no caso do transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal; e

b) no caso do transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia.

II - serviço de transporte privado:

a) no caso do transporte de cargas em percurso longitudinal; e

b) no caso do transporte de passageiros, veículos e cargas em percurso de travessia, quando vinculados a um ou mais contratos de transporte privado.

Seção II



Do requerimento de autorização

Art. 7º O pedido de autorização deverá ser formalizado em requerimento digital em sistema específico, disponível no sítio eletrônico da Antaq.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema, o requerimento e os documentos associados poderão ser encaminhados via peticionamento eletrônico ou protocolados na sede da Antaq ou em suas Unidades Regionais.

§ 2º Caso a requerente seja representada por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento de procuração, acompanhado de cópia de documento de identificação do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e do documento de identificação do respectivo responsável, se pessoa jurídica.

§ 3º O pedido de autorização deverá conter, no mínimo:

I - o nome de fantasia e razão social;

II - o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - o tipo de serviço de transporte a ser prestado;

IV - a natureza do transporte, se regular ou privada;

V - no caso de transporte privado de pessoas e veículos, o prazo de vigência do contrato de transporte privado;

VI - no caso de transporte regular de passageiros e veículos, o esquema operacional da linha de navegação;

VII - no caso do transporte de travessia, de natureza privada ou regular, as coordenadas geográficas dos pontos de atracação;

VIII - no caso de transporte de cargas, o tipo de carga a ser transportada e a região hidrográfica da operação, com a permissão de mais de uma região se houver interconexão hidroviária da malha de transporte;

IX - a documentação relativa a todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tipo de serviço pretendido; e

X - a documentação que comprove a habilitação técnica, econômico-financeiro e jurídico-fiscal.

§ 4º Os documentos exigidos no § 3º poderão ser apresentados em original, em cópia simples ou digital, vedada a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação, exceto nos casos de dúvida fundada justificada quanto à autenticidade ou previsão legal.

§ 5º A Antaq poderá solicitar o envio de documentação complementar no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 6º Para cada região hidrográfica ou conjunto interligado de regiões hidrográficas, linha de navegação ou contrato de transporte privado, a requerente deverá fornecer as informações complementares constantes no § 3º, conforme o caso.

§ 7º Não será exigida documentação idêntica já apresentada em outro pedido de autorização, mas caso seja aproveitada, o deverá confirmar sua atualidade ou submeter nova versão atualizada.

§ 8º Em caso de falsificação ou alteração de documento público ou particular, a Antaq considerará a exigência documental não satisfeita e comunicará o fato às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 8º Na linha de navegação em percurso de travessia em que houver dois ou mais interessados ou autorizados para o transporte privado de pessoas ou veículos e for constatada a inviabilidade de operação compartilhada, a Antaq poderá realizar processo seletivo público para escolha da empresa autorizada a operar, com base em critérios estabelecidos em edital.

§ 1º As autorizações para o transporte regular de passageiros e veículos terão preferência de operação, caso haja viabilidade de operação compartilhada.



§ 2º Identificada limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço existente, a Antaq poderá revogar as autorizações para a prestação do serviço de transporte privado, mediante processo regular a ser definido em normativo específico.

§ 3º Ao final do processo, a Antaq emitirá o termo de autorização especial.

Seção III

Dos requisitos técnicos

Art. 9º A empresa requerente deverá atender a um dos seguintes requisitos técnicos:

I - possuir a propriedade de pelo menos uma embarcação de bandeira brasileira não afretada a terceiros;

II - possuir contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação de bandeira brasileira; ou

III - possuir embarcação em construção.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a embarcação autopropulsada, o conjunto empurrador-barcaça, ou a embarcação auxiliada por cabos fixados às margens do rio, deverão ser adequados ao serviço de transporte pretendido e em condições de operação pelo requerente, e o seu requerimento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Provisão de Registro da Propriedade Marítima - PRPM, Título de Inscrição da Embarcação - TIE ou Documento Provisório de Propriedade - DPP;

II - Certificado de Segurança da Navegação - CSN ou Termo de Responsabilidade firmado com a Autoridade Marítima;

III - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (Seguro DPEM) ou similar, em vigor;

IV - imagens atualizadas da embarcação, que permitam reconhecer sua identificação e condições operacionais; e

V - outros documentos emitidos e reconhecidos pela Marinha do Brasil - MB relativos à propriedade da embarcação e sua adequação ao transporte.

§ 2º Na indisponibilidade do Seguro DPEM, ele deverá ser substituído por um seguro similar de danos pessoais com a mesma cobertura mínima, compreendendo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o contrato de afretamento deverá ser celebrado por prazo igual ou superior a um ano e acompanhado:

I - quando se tratar de embarcação com Arqueação Bruta - AB maior que cem, da averbação do contrato de afretamento no respectivo documento de propriedade emitido pelo Tribunal Marítimo;

II - do Termo de Entrega de Embarcação; e

III - imagens atualizadas da embarcação, que permitam reconhecer sua identificação e condições operacionais.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, a requerente deverá:

I - apresentar contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação adequada ao serviço de transporte pretendido e em estaleiro brasileiro;

II - comprovar que, pelo menos, 10% (dez por cento) do peso leve da embarcação ou o somatório dos pesos leves das embarcações, no caso de construção seriada, estejam edificadas em estaleiro brasileiro; e

III - declarar compromisso de encaminhar trimestralmente à Antaq um relatório que informe a evolução da construção e o andamento da execução financeira.

§ 5º A hipótese de autorização baseada no inciso III do caput não se aplica ao transporte regular de passageiros prestado por MEI e ao transporte privado de pessoas e veículos.



§ 6º Na hipótese de autorização para os serviços de transporte privado de pessoas ou veículos além dos documentos do § 1º, a requerente deverá apresentar contrato de transporte, que deverá conter, no mínimo:

- I - a qualificação das partes;
- II - a definição do objeto do contrato, que determine:
 - a) a natureza dos bens a serem transportados, se transporte de veículos e/ou pessoas; e
 - b) no caso de transporte de pessoas, a classe de usufruidores;
- III - as embarcações e os equipamentos a serem utilizados na operação;
- IV - a forma e a periodicidade de prestação do serviço;
- V - o prazo de vigência;
- VI - a contraprestação pecuniária;
- VII - as obrigações e a responsabilidade civil dos contratantes;
- VIII - as formas de extinção do contrato; e
- IX - cláusula para indicar que o serviço deverá obedecer aos normativos da Antaq.

§ 7º É vedado o uso de uma mesma embarcação para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

§ 8º A EBN que já opera na prestação de serviço de transporte regular com uma única embarcação nos termos dos incisos I ou II do caput, poderá solicitar nova autorização para outra linha de mesma natureza, com a mesma embarcação, sem prejuízo da autorização já existente, desde que os esquemas operacionais sejam compatíveis e não prejudiquem aos usuários.

Art. 10. A requerente poderá obter autorização para:

- I - financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro; e
- II - pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro - REB, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

§ 1º A detentora da autorização de que tratam os incisos do caput somente poderá afretar embarcação após comprovar a construção de, pelo menos, 10% (dez por cento) do peso leve edificadas, em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento.

§ 2º A comprovação de construção de que trata o § 1º deverá ser instruída com os documentos do art. 9º, § 4º.

§ 3º O afretamento de que trata o § 1º deverá ser instruído na forma do art. 9º, § 3º.

§ 4º As hipóteses de autorização dos incisos do caput não se aplicam ao transporte regular de passageiros prestado por MEI e ao transporte privado de pessoas e veículos.

Seção IV

Dos requisitos econômico-financeiros

Art. 11. A requerente deverá comprovar situação econômico-financeira adequada ao serviço de transporte pretendido por meio da apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; ou
- II - no caso de pessoa jurídica constituída ou o empresário registrado no exercício em que for submetido o pedido, o Balanço de Abertura relativo à sua constituição ou o registro, respectivamente.

§ 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar a documentação contábil simplificada de que trata o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º É vedada a outorga de autorização para empresas com patrimônio líquido negativo.

Seção V



Dos requisitos jurídicos-fiscais

Art. 12. A requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídicos-fiscais:

I - ser pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior;

II - possuir regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - possuir solvência empresarial; e

IV - para o transporte privado de pessoas ou veículos, celebrar contrato de transporte privado.

§ 1º A comprovação dos requisitos de que trata o caput serão instruídos com a seguinte documentação:

I - com relação à pessoa jurídica: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, no caso de sociedade por ações, ato de eleição dos seus administradores com mandato em vigor;

II - com relação ao empresário: requerimento de empresário;

III - com relação ao microempreendedor individual: o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI;

IV - declaração, sob as penas da lei, de regularidade fiscal;

V - Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial;

VI - declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso aplicável; e

VII - para o transporte privado de pessoas ou veículos, contrato de transporte privado.

§ 2º Os requisitos fiscais de que trata o caput serão exigíveis para a obtenção da autorização, e poderão ser solicitados posteriormente pela Agência quando estritamente necessário.

§ 3º A Antaq poderá obter, mediante consulta aos órgãos competentes, as certidões que comprovem a regularidade fiscal da requerente perante a Administração Pública Federal.

§ 4º Caso a consulta de que trata o § 3º não resulte na emissão da certidão, a Antaq notificará o interessado para apresentar a documentação em até quinze dias úteis, sob pena de arquivamento do processo de outorga.

§ 5º O microempreendedor individual fica dispensado da comprovação de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III

DAs AUTORIZAÇÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO e EM CARÁTER ESPECIAL E de EMERGÊNCIA

Art. 13. A Antaq poderá emitir, em situações excepcionais, autorização em caráter temporário ou em caráter especial e de emergência.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput não se aplicam ao serviço de transporte privado e não geram direitos para continuidade de prestação dos serviços.

Art. 14. A autorização em caráter temporário, caracterizada pela inviabilidade de operação compartilhada ou por outro interesse público devidamente justificado, vigorará por prazo máximo de cinco anos.

§ 1º A autorização de que trata o caput será precedida de processo seletivo público, com base em critérios estabelecidos em edital, para a seleção de interessados que ofereçam as melhores condições técnico-operacional e econômica.

§ 2º Considera-se como inviabilidade de operação compartilhada a limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço existente.



§ 3º O esquema operacional referente a autorização de que trata o caput poderá ser estabelecido pela Antaq.

§ 4º A autorizada em caráter temporário deverá atender aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais de que trata o Capítulo II, Seções II, III e IV.

§ 5º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que outros interessados não se habilitem ou sejam selecionados.

§ 6º Ao final do processo, a Antaq emitirá o termo de autorização em caráter temporário.

Art. 15. A autorização em caráter especial e de emergência, caracterizada pela necessidade de continuidade dos serviços de transporte regular de passageiros e veículos ou por outro interesse público devidamente justificado, vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias.

§ 1º Não se aplica a liberdade de preços à autorização de que trata o caput, sujeitando-se a autorizada ao regime de preços estabelecido pela Antaq.

§ 2º O esquema operacional referente a autorização de que trata o caput poderá ser estabelecido pela Antaq.

§ 3º São dispensáveis os requisitos econômico-financeiros e jurídico-fiscais para obtenção da autorização de que trata o caput.

§ 4º Ao final do processo, a Antaq emitirá o termo de autorização especial e de emergência.

Art. 16. As autorizações para a prestação do serviço de transporte regular de passageiros e veículos em percurso de travessia terão preferência de operação caso haja viabilidade de operação compartilhada com o serviço de transporte privado de pessoas e veículos em percurso de travessia.

§ 1º A operação compartilhada de que trata o caput abrange a infraestrutura de atracação e o canal de navegação.

§ 2º Identificada pela Autoridade Marítima a limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação portuária pública que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço de transporte regular existente, a Antaq poderá revogar as autorizações para a prestação do serviço de transporte privado de travessia, mediante processo regular.



CAPÍTULO IV

da operação, manutenção e extinção da autorização

Seção I

Da operação

Art. 17. A autorizada deverá iniciar a operação do serviço autorizado em até cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo termo de autorização no DOU, sob pena de perda de sua validade.

Parágrafo único. Suspende o prazo de que trata o caput:

I - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados à Antaq; e

II - quando a autorização para o serviço autorizado decorrer de financiamento para a construção de embarcação com recursos do Fundo de Marinha Mercante.

Seção II

Da manutenção

Art. 18. A EBN ficará obrigada a manter os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos exigidos para a autorização e deverá comprovar seu atendimento à Antaq, sempre que solicitado.

Art. 19. A EBN ficará obrigada a apresentar à Antaq:

I - na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 9º, inciso II do caput: cópia do contrato de afretamento com Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR após a sua renovação ou substituição, bem como a documentação das embarcações afretadas, no prazo de trinta dias; e

II - na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 9º, inciso III do caput: relatório, trimestral, para informar a evolução da construção e o andamento da execução financeira, conforme compromisso firmado, nos termos do art. 9º, § 4º, inciso III.

Parágrafo único. A autorização e o registro de afretamentos de embarcações não associadas ao § 1º serão tratados em norma específica da Agência.

Art. 20. Ensejarão a revogação da respectiva autorização e a consequente interrupção da operação das embarcações afretadas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado e aprovado pela Antaq:

I - o atraso superior a 25% (vinte e cinco por cento) no cronograma de construção previsto de que trata o art. 9º, § 4º, inciso I; ou

II - a duração da construção por um período superior a trinta e seis meses.

Seção III

Da extinção da autorização

Art. 21. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou ainda pela Antaq, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular.

§ 1º São hipóteses de extinção da autorização pela Antaq, além daquelas dispostas em norma específica:

I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

II - cassação, quando:

a) transportar produtos proibidos ou que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

b) deixar de manter aprestada e em operação comercial pela própria empresa, no mínimo, uma embarcação para a respectiva autorização, nos termos do art. 9º, § 1º;

c) subautorizar os serviços de transporte;

d) descumprir medida administrativa cautelar, nos termos da norma específica; e

e) houver a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;

III - revogação, por interesse público devidamente justificado ou quando a autorizada não comprovar à Antaq:

a) o início da prestação do serviço autorizado, nos termos do art. 9º; e

b) a obtenção do financiamento junto ao FMM no prazo de até vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação do termo de autorização no DOU, nos termos do art. 4º;

IV - cumprimento dos efeitos, no caso de transporte privado de pessoas e veículos, quando:

a) esgotado o prazo de vigência do contrato de transporte, sem prévia comunicação de renovação pelos contratantes; ou

b) houver a notificação à Antaq sobre a extinção do contrato de transporte, bilateral ou unilateralmente entre os contratantes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, alínea 'a', do §1º, a comprovação de autoria e materialidade em ação penal ensejará a propositura de processo de cassação do termo de autorização.

§ 3º A absolvição criminal não afasta a apuração, em processo administrativo, de ação ou omissão voluntária do autorizado, seja por negligência, imprudência ou imperícia, salvo constatada a inexistência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES



Art. 22. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação; e
- V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dos incisos do caput observará a Resolução que dispõe sobre o exercício das atividades fiscalizatórias de competência da Antaq.

Art. 23. São infrações:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais): deixar de apresentar à Antaq, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 9º, inciso II do caput, cópia do contrato de afretamento com Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR após a sua renovação ou substituição, bem como a documentação das embarcações afretadas, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 19, inciso I;

II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais): deixar de apresentar à Antaq, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 9º, inciso III do caput, relatório trimestral, para informar a evolução da construção e o andamento da execução financeira, conforme compromisso firmado, nos termos do art. 19, inciso II;

III - de natureza gravíssima com multa em abstrato de até R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais): prestar o serviço de transporte privado de cargas, pessoas e veículos em percurso de travessia, sem autorização da Antaq ou prestá-lo sem contrato de transporte vigente;

IV - de natureza gravíssima com multa em abstrato de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): prestar o serviço de transporte de cargas em percurso longitudinal, sem autorização da Antaq;

V - de natureza gravíssima com multa em abstrato de até R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais): prestar o serviço de transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia, sem autorização da Antaq; e

VI - de natureza gravíssima com multa em abstrato de até R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais): prestar o serviço de transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal, sem autorização da Antaq.

Art. 24. Caso existam indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, a Antaq adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes, conforme o caso.

Parágrafo único. Configurada pelo órgão competente uma das infrações de que trata o caput, a autorização poderá ser cassada, nos termos do art. 21, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os sistemas eletrônicos instituídos pela Antaq para os procedimentos são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela Antaq serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 26. As comunicações dos atos processuais, incluídas as notificações e intimações, serão realizadas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais, nos termos de norma específica da Antaq.

§ 1º A requerente deverá realizar cadastro obrigatório junto a Antaq na forma de usuário externo.



§ 2º É de responsabilidade da requerente manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Antaq.

§ 3º As comunicações de que trata o caput poderão ser realizadas por mensagens eletrônicas por aplicativo ou e-mail.

Art. 27. A requerente é responsável por todas as informações prestadas à Antaq.

Art. 28. Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 29. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 30. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na Antaq a partir da data de início de sua vigência.

Art. 31. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Resolução, para eventuais adequações dos termos de autorização vigentes da Antaq.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução Antaq nº 912, de 23 de novembro de 2007;

II - a Resolução Antaq nº 1.274, de 3 de fevereiro de 2009;

III - a Resolução Antaq nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009;

IV - a Resolução Antaq nº 1.712, de 2 de junho de 2010;

V - a Resolução Antaq nº 2.025, de 20 de abril de 2011;

VI - a Resolução Antaq nº 2.030, de 25 de abril de 2011;

VII - a Resolução Antaq nº 2.047, de 2 de maio de 2011;

VIII - a Resolução Antaq nº 2.358, de 26 de janeiro de 2012;

IX - a Resolução Antaq nº 2.444, de 4 de abril de 2012;

X - a Resolução Antaq nº 2.821, de 8 de março de 2013;

XI - a Resolução Antaq nº 2.886, de 29 de abril de 2013;

XII - a Resolução Antaq nº 3.234, de 9 de janeiro de 2014;

XIII - a Resolução Antaq nº 3.284, de 13 de fevereiro de 2014;

XIV - a Resolução Antaq nº 3.285, de 13 de fevereiro de 2014;

XV - a Resolução Normativa Antaq nº 27, de 2 de novembro de 2018;

XVI - a Resolução Normativa Antaq nº 30, de 13 de abril de 2019;

XVII - a Resolução Antaq nº 6.902, de 23 de maio de 2019;

XVIII - a Resolução Antaq nº 7.753, de 11 de maio de 2020;

XIX - a Resolução Antaq nº 47, de 17 de junho de 2021; e

XX - a Resolução Antaq nº 68, de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 137, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece critérios e procedimentos para afretamento de embarcações na navegação interior.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para afretamento de embarcações por Empresa Brasileira de Navegação - EBN para operar na navegação interior.

CAPÍTULO II

do afretamento de embarcações

Art. 2º A EBN poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras:

I - por viagem: o fretador disponibiliza o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, para o afretador efetuar transporte em uma ou mais viagens;

II - por espaço: espécie de afretamento por viagem no qual o afretador afreta apenas parte da embarcação;

III - por tempo: o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado; ou

IV - a casco nu: o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, com o direito de designar o comandante e a tripulação.

Art. 3º Independe de autorização da Antaq o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação interior;

II - estrangeira, para a navegação interior de percurso internacional, desde que observados os acordos firmados pela União, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação interior de percurso nacional, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, encomendadas pela interessada em estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, acrescido de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

§ 1º Embarcação de porte equivalente é aquela capaz de transportar o mesmo perfil de carga, com condicionamentos e características equivalentes à embarcação do afretador ou por ele encomendada a estaleiro brasileiro, conforme análise técnica e parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Antaq.

§ 2º O afretamento de embarcação estrangeira a casco nu que não se enquadre no inciso III do caput dependerá de autorização da Antaq.

§ 3º Os afretamentos realizados por EBN que não necessitam de autorização da Antaq deverão ser registrados pelo afretador em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, em até quinze dias após o recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, com o



contrato de afretamento com Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR.

Art. 4º A navegação interior de percurso nacional somente poderá ser realizada por:

I - embarcação de bandeira brasileira; e

II - embarcação de bandeira estrangeira afretada por EBN, exclusivamente nos casos previstos na Lei nº 9.432, de 1997 e nesta Resolução.

Parágrafo único. A Antaq realizará o gerenciamento dos afretamentos de embarcações por meio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA

Seção I

Dos aspectos gerais

Art. 5º A autorização de afretamento de embarcação estrangeira será formalizada mediante ato unilateral da Antaq, observado o disposto nesta Resolução, na legislação complementar e nas normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando cabível, os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Art. 6º O afretamento de embarcação estrangeira para operar na navegação interior de percurso nacional, depende de autorização da Antaq, e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando verificada a inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados ao transporte pretendido;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado; ou

III - quando em substituição a embarcações em construção em estaleiro brasileiro enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite da tonelagem de porte bruto contratada.

§ 1º Considera-se embarcação em construção aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, com início dado pelo primeiro evento financeiro.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 3º A autorização para afretamento de que trata o inciso III do caput independe de circularização, desde que atendidas as seguintes condições:

I - construção iniciada com o cumprimento de 10% (dez por cento) do cronograma físico e financeiro vinculados à aplicação dos recursos financeiros na produção da embarcação;

II - ao final do segundo ano, o mínimo de 40% (quarenta por cento) da produção da embarcação edificada, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela Antaq; e

III - inexistência de atraso acumulado superior a 20% (vinte por cento) do cronograma físico e financeiro, ressalvado motivo de caso fortuito ou força maior reconhecido pela Antaq.

§ 4º Para fins de acompanhamento da hipótese de que trata o inciso III do caput, a requerente deverá encaminhar trimestralmente à Antaq, relatório que informe a evolução da construção e o andamento da execução financeira.

Art. 7º A EBN afretadora é responsável perante à Antaq por todos documentos e informações relativos ao registro e à autorização de afretamento solicitados.

Art. 8º A Antaq poderá requisitar, a qualquer momento, o fornecimento de informações e a apresentação de documentação complementares aos procedimentos de que trata esta Resolução, tais como a comprovação de adequação das embarcações às normas e convenções internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira terá duração máxima de doze meses.



Seção II

Dos procedimentos para autorização

Circularização de consulta

Art. 10. A EBN requerente deverá realizar a circularização, procedimento que consiste em consultar todas as EBNs detentoras de embarcações de bandeira brasileira sobre a disponibilidade dessas embarcações.

§ 1º A consulta de que trata o caput será realizada em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, com antecedência máxima de quarenta e cinco dias corridos e mínima de três dias úteis, a contar:

I - no caso de afretamento por viagem ou espaço, da data de início do embarque; e

II - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, da entrega da embarcação.

§ 2º A Antaq poderá aceitar, excepcionalmente, circularizações feitas fora dos prazos previstos no § 1º, desde que devidamente justificado.

Art. 11. A consulta formulada deverá conter, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - quantidade de embarcações, discriminadas por tipo e por serviço a que se destinam;

II - região hidrográfica;

III - rota(s) em que prestará(ão) o(s) serviço(s) de transporte;

IV - data e local para o recebimento e devolução da embarcação;

V - no caso de afretamento por viagem ou por espaço:

a) a descrição detalhada da carga e quantidade de carga a ser transportada, com indicação de origem e destino;

b) nas cargas transportadas em contêineres, o número de TEU's (Twenty-foot Equivalent Unit) previsto para cada viagem; e

c) o período de início do carregamento.

Art. 12. A hora útil de circularização é compreendida entre nove horas e dezessete horas, em dias úteis, excetuados os dias sem expediente na unidade organizacional da Antaq responsável pela autorização de afretamento.

Bloqueio

Art. 13. Considera-se bloqueio, o procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma EBN oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação interior, conforme requisitos previamente especificados na circularização.

§ 1º O bloqueio firme é aquele reconhecido como válido pela Antaq para o atendimento da circularização, comunicado formalmente às partes envolvidas sobre as razões da decisão.

§ 2º O bloqueio parcial é o bloqueio de parte da capacidade em tonelagem requerida, ou parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo.

Art. 14. A EBN interessada em fretar embarcação de bandeira brasileira que atenda, total ou parcialmente, ao objeto da consulta, poderá bloquear, dentro do prazo de doze horas úteis, o pedido de afretamento em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, com as seguintes informações:

I - nome, tipo, porte bruto e principais características da embarcação necessárias ao adequado atendimento do transporte a qual se destina;

II - remuneração pelo afretamento;

III - no caso de afretamento por tempo ou a casco nu, o período e o porto ou terminal de recebimento; e

IV - no caso de afretamento por viagem ou por espaço, o período de início do carregamento da embarcação no primeiro porto ou terminal.



§ 1º Quando a disponibilidade da embarcação de bandeira brasileira atender apenas parte do período ou da carga circularizados, a EBN poderá efetuar o bloqueio parcial do pedido de afretamento, que informe, além do previsto no caput, o período ou a capacidade em tonelagem para o bloqueio parcial.

§ 2º A empresa que efetuar o bloqueio deverá declarar que a embarcação oferecida:

I - está em situação regular;

II - detém tipo e porte adequados ao serviço pretendido;

III - detém condições de atender às requisições do afretamento no período de interesse; e

IV - possui cobertura de seguro adequada à operação pretendida.

§ 3º O intervalo entre as manifestações de ambas as partes não poderá exceder seis horas úteis e, caso não haja manifestação das partes nesse prazo, o bloqueio será considerado:

I - não firme, caso a última manifestação pertença à empresa solicitante de afretamento; ou

II - firme, disponível para registro de afretamento, caso a última manifestação pertença ao bloqueante.

Art. 15. O bloqueio total ou parcial do pedido de afretamento será aceito pela Antaq quando reconhecida a existência de oferta de embarcação brasileira disponível que atenda aos requisitos aplicáveis aos serviços descritos na consulta formulada pela empresa interessada em obter a autorização de afretamento.

Parágrafo único. Caso instada pelos interessados, e após o intervalo de manifestações de que trata o art. 14, § 3º, a Antaq decidirá sobre:

I - a confirmação do bloqueio firme; ou

II - a compatibilidade entre as condições ofertadas no bloqueio e os preços praticados no mercado nacional de referência.

Art. 16. A EBN requerente que, reiteradamente, opuser resistência injustificada ao andamento do processo terá suspenso seu acesso ao respectivo procedimento de autorização de afretamento, mediante decisão motivada que lhe dará ciência, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Homologação da circularização

Art. 17. A Antaq comunicará às partes envolvidas, em até vinte e quatro horas úteis após o intervalo de manifestações de que trata o art. 14, § 3º, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, sua decisão, devidamente fundamentada, sobre:

I - a ausência de bloqueio ou a invalidade de bloqueio total ou parcial, o que habilita a EBN Requerente a efetivar o afretamento total de embarcações estrangeiras; ou

II - a validade de bloqueio total, o que habilita as interessadas a celebrar o contrato de afretamento para as embarcações brasileiras bloqueadoras e, no caso de validade de bloqueio parcial, a habilitação da EBN Requerente a efetivar o afretamento parcial de embarcações estrangeiras.

§ 1º A embarcação ofertada pela EBN detentora de embarcação de bandeira brasileira deverá atender às informações previstas na circularização.

§ 2º O cancelamento de circularização, após a realização de bloqueio por EBN detentora de embarcação de bandeira brasileira, deverá ser acompanhado de justificativa:

I - em que, deverá ser enviada antes da data de início de operação; e

II - a qual será analisada pela Antaq.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo estabelecido no caput poderá ser ultrapassado mediante justificativa fundamentada pela Antaq.

§ 4º Da decisão de que trata o caput, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Seção III

Da solicitação de autorização



Art. 18. A EBN requerente habilitada a efetivar o afretamento de embarcações estrangeiras nos termos do art. 17, deverá prestar à Antaq, antes do recebimento da embarcação ou do início do carregamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, as seguintes informações e documentos:

I - das embarcações estrangeiras afretadas:

a) nome;

b) tipo;

c) porte bruto;

d) faixa de potência;

e) tração estática;

f) arqueação bruta;

g) número IMO (International Maritime Organization) ou de inscrição na Marinha do Brasil;

h) código IRIN;

i) bandeira; e

j) ano de construção;

II - nome do fretador da embarcação;

III - remuneração pelo afretamento da embarcação;

IV - a existência ou previsão de remessa cambial; e

V - no caso de serviços de transporte não autorizados pela Antaq, o instrumento autorizativo emitido pelo órgão competente.

§ 1º As informações do caput deverão ser idênticas àquelas integrantes da consulta da circularização, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º A Antaq poderá autorizar a substituição da embarcação estrangeira afretada, desde que a nova embarcação estrangeira detenha especificações técnicas compatíveis com aquela originalmente afretada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, bem como os demais requisitos estabelecidos na consulta da circularização.

Art. 19. Com base nas informações fornecidas pela EBN requerente, a Antaq emitirá, no Sistema de Gerenciamento de Afretamento, uma Autorização de Afretamento na Navegação Interior - AAI, ato de caráter precário pelo qual autoriza a EBN a afretar embarcação estrangeira para operar na navegação interior, até a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento Interior - CAAI, documento emitido pela Antaq que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior.

Art. 20. A EBN requerente deverá preencher formulário de solicitação do CAAI no Sistema de Gerenciamento de Afretamento no prazo de até sete dias úteis após o recebimento da embarcação ou do início do carregamento, com as seguintes informações:

I - local e data do efetivo recebimento da embarcação, quando se tratar de afretamento a casco nu ou por tempo; e

II - local e data do efetivo período de início de carregamento e da quantidade de carga efetivamente embarcada, quando se tratar de afretamento por viagem ou espaço.

§ 1º A Antaq poderá emitir CAAI com vigência futura.

§ 2º No caso de afretamento, por uma mesma EBN, de mais de uma embarcação estrangeira de mesma classificação pela Autoridade Marítima, a Antaq poderá expedir um único CAAI para todas elas.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE AFRETAMENTO E SUBAFRETAMENTO

Art. 21. O contrato de afretamento poderá ser formalizado por instrumento particular ou público lavrado em Tabelionato de Notas e deverá conter as seguintes informações:



I - sobre a embarcação: nome e o número IMO (International Maritime Organization) ou de Inscrição na Marinha do Brasil, conforme o caso;

II - sobre o afretamento: modalidade de afretamento, empresas fretadora e afretadora, tipo de tráfego, data de entrega, área geográfica de atuação; e

III - cláusula acerca do modo das transferências financeiras e dos valores a serem pagos pelo afretamento.

Parágrafo único. A Antaq poderá exigir a apresentação do contrato de afretamento em original, formalizado por instrumento público lavrado em Tabelionato de Notas, quando julgar necessário.

Art. 22. A EBN deverá encaminhar à Antaq o contrato de afretamento com OCR, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos ou por meio eletrônico, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de emissão do CAAI.

Parágrafo único. Caso redigido em língua estrangeira, a Antaq poderá exigir a tradução do contrato de afretamento para a língua portuguesa.

Art. 23. A EBN afretadora deverá informar à Antaq em até quinze dias:

I - qualquer alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; e

II - o encerramento do afretamento, por meio do preenchimento do formulário de fechamento, no Sistema de Gerenciamento de Afretamento, que informa o local e a data da devolução da embarcação e do último desembarque da carga, quando aplicável.

Art. 24. O subafretamento de embarcação estrangeira detentora de CAAI ou Registro de Afretamento em vigor obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se subafretamento o contrato ou cláusula contratual em virtude do qual outro afretador recebe a embarcação dentro da validade de um Registro de Afretamento ou CAAI em vigor.

§ 2º O subafretamento de que trata o caput somente poderá ser realizado nas modalidades por viagem ou por tempo, quando o contrato de afretamento permitir ou quando o fretado expressamente.



§ 3º O subafretamento de embarcação estrangeira detentora de CAAI deverá submeter-se a nova circularização para especificações posteriores.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 25. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do registro de afretamento ou do CAAI implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do direito de afretar.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dos incisos do caput observará a Resolução que dispõe sobre o exercício das atividades fiscalizatórias de competência da Antaq.

Art. 26. São infrações:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) não registrar na Antaq, no prazo de até quinze dias da data de recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, o afretamento de embarcação que independe de autorização;

b) não comunicar à Antaq, em até quinze dias, a alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento;

c) não comunicar à Antaq, em até quinze dias, o encerramento do contrato de afretamento, nos termos do art. 23, inciso II; e

d) omitir, recusar ou prejudicar o fornecimento ou não encaminhar tempestivamente informações ou documentos solicitados pela Antaq;

II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): não encaminhar à Antaq, trimestralmente, relatório de construção, que informa a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira quando a construção estiver suportando afretamento de embarcação estrangeira;

III - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

a) não manter aprestada e em operação comercial pela empresa ao menos uma embarcação adequada à navegação e prestação do serviço, na forma da legislação vigente; e

b) fazer exigências inexequíveis ou desnecessárias na consulta de afretamento de embarcação ou de liberação de embarcação;

IV - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) não cumprir as obrigações assumidas na circularização;

b) bloquear ou manter o bloqueio sem ter condições de atender a consulta de afretamento;

c) cancelar circularização após bloqueio válido de EBN, sem justificativa aceita pela Antaq; e

d) negar a aceitação de bloqueio considerado firme pela Antaq;

V - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): realizar o subafretamento de embarcação sem autorização ou comunicação à Antaq;

VI - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): realizar o afretamento com embarcação estrangeira em desacordo com as informações contidas na circularização, em qualquer quantidade;

VII- de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): afretar embarcação de bandeira estrangeira sem autorização da Antaq; e

VIII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): fornecer informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros.



Art. 27. Caso existam indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, a Antaq adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A Antaq poderá admitir outros meios e procedimentos de contingência relativos à indisponibilidade do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 29. As interessadas são responsáveis pela verificação de consultas existentes no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, independentemente do recebimento de comunicações.

Art. 30. Os sistemas eletrônicos instituídos pela Antaq para os procedimentos são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela Antaq serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 31. O recurso de que trata o art. 17, § 4º será conduzido nos termos do art. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, até que seja desenvolvido ambiente próprio no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 32. A requerente é responsável por todas as informações prestadas à Antaq.

Art. 33. Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 34. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 35. Ficam revogadas:

I - a Resolução Antaq nº 41, de 3 de março de 2021; e

II - a Resolução Antaq nº 2.160, de 22 de julho de 2011.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 138, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece direitos e deveres no transporte de passageiros e misto em percurso longitudinal e no transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia na navegação interior.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece direitos e deveres no transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal e no transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia na navegação interior interestadual, internacional, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou em diretriz de rodovia federal.

Art. 2º Considera-se transporte:

I - em percurso longitudinal: aquele realizado ao longo dos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações longitudinais definidas pela legislação de regência;

II - em percurso de travessia: aquele realizado transversalmente aos cursos dos rios e canais ou nas demais navegações de travessia definidas pela legislação de regência; e

III - misto: transporte de passageiros e cargas fracionadas na mesma embarcação, realizado nas condições estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM.

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos serviços autorizados pela Antaq de natureza regular, com esquema operacional pré-estabelecido, abertos ao público em geral, executado mediante pagamento individualizado de preço.

Parágrafo único. Os serviços de transporte na navegação interior entre portos brasileiros e fronteiras nacionais são aqueles realizados pelas vias interiores entre duas instalações brasileiras, com uma delas localizada em trecho de curso d'água da fronteira do Brasil com outro país.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos direitos básicos

Art. 4º São direitos básicos do usuário:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - informações adequadas e claras sobre o serviço prestado;

IV - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

V - cumprimento de horários de chegada e saída;

VI - adoção de medidas para a proteção à saúde e à segurança;



VII - proteção de suas informações pessoais; e

VIII - comunicação prévia da alteração, suspensão ou interrupção da prestação de serviço.

Seção II

Dos direitos de informação

Art. 5º São direitos de informação do usuário:

I - ser comunicado previamente, em local visível nas embarcações e nos pontos de vendas, sobre:

a) a quantidade de refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço está incluso no preço de passagem;

b) o valor das refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço não está incluso no preço de passagem;

c) o quadro de horários, registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, com os dias e horários de partida e chegada nos pontos de atracação da linha;

d) o quadro de relação de preços cobrados do usuário pela prestação dos serviços de transporte autorizado;

e) os telefones ou endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, da Ouvidoria da Antaq e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Serviço de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA da Marinha do Brasil - MB em cuja jurisdição as embarcações operem;

f) a capacidade máxima de passageiros e cargas por convés, conforme o caso;

g) as alterações de esquema operacional e as elevações de preços, com seu prazo de vigência;

e

h) para o transporte de veículos, a recomendação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados durante a viagem;

II - receber a resolução da reclamação encaminhada à Empresa Brasileira de Navegação - EBN no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do seu registro;

III - ser orientado quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência; e

IV - no caso de benefícios legais, exceto para o benefício do idoso do transporte em percurso de travessia, ser orientado a comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda da reserva.

§ 1º SAC é o serviço gratuito de atendimento telefônico ou eletrônico das prestadoras de serviços regulados que tenha como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou reembolso de serviços, nos termos do Decreto nº 11.034, de 05 de abril de 2022 e Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.

§ 2º O esquema operacional é o conjunto de parâmetros de cumprimento obrigatório que caracterizam a operação da linha de navegação, constituído pela definição da região hidrográfica, do itinerário, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte, do quadro de preços e do quadro de horários.

§ 3º A linha de navegação consiste na ligação de dois pontos extremos, aberto aos interessados em geral, ofertada em um ou mais itinerários e executada por serviço de natureza regular, privada ou particular de transporte aquaviário.

§ 4º Preço é definido como valor cobrado do passageiro, que remunera de maneira adequada o transporte, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência, os investimentos necessários à sua execução, os benefícios tarifários, e a manutenção do padrão de qualidade exigido da EBN.

Seção III

Dos direitos a benefícios legais

Art. 6º No transporte, é assegurada a gratuidade para crianças de até cinco anos de idade completos, desde que acompanhadas do responsável legal e não ocupem assento individual.



Art. 7º É assegurado, na modalidade de transporte interestadual:

I - para pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários-mínimos:

a) reserva de duas vagas gratuitas por embarcação; e

b) desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas;

II - para jovens de baixa renda:

a) reserva de duas vagas gratuitas por embarcação; e

b) reserva de duas vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo; e

III - para pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida, comprovadamente carente, a reserva de duas vagas gratuitas por embarcação.

§ 1º As vagas reservadas de que trata o caput estarão disponíveis:

I - em todas as agências de venda de passagem da EBN, próprias e terceirizadas, e durante todo o horário de atendimento ao público;

II - desde o início de disponibilidade de venda de passagens integrais pela EBN; e

III - para o transporte em percurso longitudinal, até três horas antes do horário de partida do ponto inicial da linha.

§ 2º As vagas reservadas de que trata o caput não incluem as cabines exclusivas de acomodação, denominadas camarotes.

§ 3º As vagas para a pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida, conforme o inciso III do caput, deverão ser de fácil acesso, preferencialmente na primeira fila de acomodações.

Art. 8º São assegurados às pessoas beneficiárias os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

§ 1º As tarifas de utilização dos terminais e as despesas com alimentação não estão incluídas no benefício tarifário.

§ 2º É garantida a refeição a bordo às pessoas beneficiárias quando esta é oferecida como cortesia a todos os passageiros.

§ 3º Quando o benefício legal não for concedido, as EBNs deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

§ 4º Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência serão transportados gratuitamente, em local adequado e de forma a garantir o fácil acesso e uso durante a viagem, respeitada a capacidade dos compartimentos de bagagem e a segurança dos demais passageiros.

Art. 9º Para utilizar a reserva de que trata o art. 7º, a pessoa beneficiária deverá:

I - solicitar um único bilhete de passagem com benefício de gratuidade ou desconto nos pontos de venda próprios da EBN, com cumprimento dos seguintes prazos mínimos:

a) três horas antes da partida do ponto inicial da linha para transporte em percurso longitudinal; e

b) trinta minutos antes da partida do ponto inicial da linha para transporte em percurso de travessia; e

II - solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de passagem.

§ 1º Caso existam seções de linha com pontos de embarque autorizados, a reserva de vagas estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme o caput.

§ 2º Considera-se seção de linha o serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem.



§ 3º O itinerário é a descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço de transporte, caracterizado por codificação exclusiva acompanhada de sua nomenclatura padronizada, e pode ser definido por coordenadas geográficas, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas, portos, terminais hidroviários ou pontos de embarque e desembarque de passageiros registrados pela Antaq.

§ 4º Caso os bilhetes das vagas reservadas de que trata o art. 6º não sejam concedidos à pessoa beneficiária dentro do prazo estabelecido no inciso I do caput, as EBNs estarão autorizadas a comercializá-los.

§ 5º Mesmo após a comercialização prevista no § 4º, as vagas reservadas de que trata o art. 6º permanecerão disponíveis para gratuidade até a venda dos bilhetes.

§ 6º No dia da viagem, para usufruir da reserva de que trata o art. 7º, a pessoa beneficiária deverá comparecer ao terminal de embarque com antecedência mínima de trinta minutos em relação ao horário previsto para a partida, sob pena de perder o benefício.

§ 7º Para o transporte em percurso longitudinal, em caso de indisponibilidade de vagas para o dia e horário pretendidos, a EBN deverá providenciar, de acordo com a conveniência do beneficiário, o atendimento em outra data ou horário.

Art. 10. Para ter direito ao desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem de que trata o art. 7º, inciso I, alínea "b", a pessoa idosa deverá adquirir o bilhete de passagem para transporte em percurso longitudinal, com cumprimento dos seguintes prazos máximos:

- I - seis horas de antecedência para viagens com duração de até vinte e quatro horas; e
- II - doze horas de antecedência para viagens com duração superior a vinte e quatro horas.

Art. 11. No ato de solicitação do benefício de gratuidade ou desconto, o interessado deverá apresentar, além do documento de identificação:

- I - para o benefício da pessoa idosa, comprovante de renda igual ou inferior a dois salários mínimos;
- II - para o benefício do jovem de baixa renda, a Identidade Jovem; ou
- III - para o benefício da pessoa com deficiência, a carteira de Passe Livre.

§ 1º A idade da pessoa idosa será comprovada por documento de identidade original, com fé pública e foto.

§ 2º A renda da pessoa idosa será comprovada por um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotações atualizadas;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; ou
- V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres.

§ 3º A EBN poderá solicitar, a suas custas, cópia dos documentos para controle do benefício.

Art. 12. As EBNs deverão indicar as vagas gratuitas reservadas nos mapas de venda de passagens e disponibilizar relatório de vagas gratuitas e com desconto concedidas.

Art. 13. A pessoa beneficiária estará sujeita aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para o embarque, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14. A pessoa beneficiária não poderá reservar mais de um horário para o mesmo dia e destino, nem horários e dias impraticáveis, para evitar domínio de reservas em detrimento de outros beneficiários.

Art. 15. Caso a pessoa beneficiária não possa viajar, deverá comunicar à EBN e poderá solicitar remarcação da reserva para outro dia e horário, conforme sua conveniência, para transporte longitudinal.



Art. 16. É assegurado passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no exercício de suas atribuições funcionais em todo o território nacional, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 17. É assegurado passe livre, com prioridade, aos veículos de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como aos integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanham o transporte do material, nos termos do art. 13-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 18. É assegurada a prioridade no embarque aos veículos do transporte coletivo de passageiros regularmente autorizados pelo órgão competente no serviço de transporte de veículos em percurso de travessia.

Seção IV

Dos direitos na prestação dos serviços

Art. 19. São asseguradas prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e outras que necessitem de auxílio em sua locomoção e acomodação.

Art. 20. É garantido ao passageiro o transporte gratuito de bagagem, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - para o transporte em percurso longitudinal:

a) vinte quilogramas de bagagem de mão, desde que não comprometam o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros; e

b) quarenta quilogramas de bagagem no compartimento de carga, com a maior dimensão de qualquer volume limitada a oitenta centímetros no maior lado; e

II - para o transporte em percurso de travessia: dez quilogramas de bagagem de mão, desde que não comprometam o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

§ 1º Bagagem é o conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionados, enquanto carga é o volume transportado no compartimento de cargas que não se enquadra como bagagem ou excede seus limites.

§ 2º A EBN fornecerá ao passageiro comprovante de entrega da bagagem transportada no compartimento de carga, vedado o transporte de bagagem despachada no convés de passageiros, nos termos do inciso I do caput.

§ 3º Caso os limites de peso e dimensão das bagagens, estabelecidos nos incisos do caput, a EBN poderá cobrar até 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da passagem pelo transporte de cada quilograma ou metro excedente.

§ 4º Na hipótese de danos ou extravio da bagagem, o passageiro deverá:

I - apresentar o comprovante de bagagem e o bilhete de passagem; e

II - registrar, no momento do desembarque, a ocorrência do fato em formulário fornecido pela EBN.

§ 5º A EBN disponibilizará o formulário de que trata o inciso II do § 4º nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no SAC ou no interior da embarcação, em formato físico ou eletrônico, e com cópia para o reclamante.

§ 6º A EBN indenizará os respectivos passageiros pelos danos de que trata o § 4º em até trinta dias contados da data da reclamação, da seguinte forma:

I - reposição do bem ou indenização pelo valor declarado no comprovante de bagagem, em casos de dano ou extravio; ou

II - indenização no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por volume danificado e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por volume extraviado, caso não tenha sido realizada a declaração prevista no inciso I.



Seção V

Do bilhete de passagem

Art. 21. Todos os passageiros, inclusive os beneficiários de desconto ou gratuidade, receberão bilhete de passagem.

§ 1º Para o transporte em percurso longitudinal, a emissão de bilhetes estará disponível a partir de cinco dias antes da data de partida e garante a reserva até o horário previsto para o início da viagem.

§ 2º Para o transporte em percurso de travessia, a emissão de bilhetes estará disponível no momento do embarque ou a bordo da embarcação, e não garante a reserva do lugar na viagem, permitida a venda de bilhetes antecipados.

§ 3º A EBN poderá emitir o bilhete de passagem por agentes por ela credenciados, desde que estes sejam adequadamente identificados.

Art. 22. São requisitos mínimos do bilhete de passagem:

I - relacionados à EBN:

- a) nome fantasia e razão social;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e inscrição estadual; e
- c) endereço completo e informações do SAC;

II - relacionados à viagem:

- a) número sequencial do bilhete;
- b) origem e destino;
- c) horário e data de realização da viagem;
- d) linha em que será feita a viagem;
- e) preço total de passagem, com a discriminação de eventuais encargos adicionais; e
- f) local e data da emissão do bilhete;

III - para o transporte em percurso longitudinal:

- a) nome e identificação do passageiro;
- b) identificação do local a ser ocupado pelo passageiro na embarcação;
- c) disponibilidade de refeições a serem servidas a bordo, caso servidas como cortesia; e
- d) identificação do vendedor; e

IV - para o transporte de veículos, o tipo de veículo transportado.

Art. 23. O bilhete de passagem atenderá à legislação fiscal dos órgãos competentes e será emitido pela EBN, em, no mínimo, três vias:

I - a primeira via destinada ao usuário, vedado o seu recolhimento, salvo em caso de substituição;

II - a segunda via entregue pelo usuário ao encarregado de organizar a operação de embarque; e

III - a terceira via mantida em arquivo e disponível na sede da EBN, pelo prazo de dois anos a partir da data da viagem, para fins de controle e fiscalização pela Antaq e demais órgãos competentes.

§ 1º Caso o controle de embarque seja realizada por meio eletrônico, a segunda via do bilhete, poderá ser dispensada.

§ 2º Na hipótese de emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, a terceira via do bilhete poderá ser dispensada pela Antaq, desobrigando a EBN de manter o arquivo físico em sua sede.

§ 3º Caso o autorizado se enquadre como Microempreendedor Individual - MEI, fica obrigado a atender o disposto no caput somente quando o serviço for prestado para pessoa jurídica ou órgão do governo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 24. No caso dos benefícios de que trata o art. 7º, além das especificações do art. 22, o bilhete de passagem deverá conter as seguintes especificações:

I - identificação de "Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa", "Bilhete de Viagem do Jovem" ou "Autorização de Viagem de Passe Livre", conforme o caso;

II - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício; e

III - valor integral, o percentual de desconto concedido e o valor final da passagem.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem com benefício de gratuidade ou descontos obrigatórios são nominais e intransferíveis.

Art. 25. A critério das Secretarias de Estado de Fazenda, a EBN deverá utilizar o BP-e ou sistema similar que emita documento fiscal instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 1º Na hipótese da impossibilidade de emissão do documento fiscal eletrônico, será permitida a emissão manual.

§ 2º A EBN deverá disponibilizar o arquivo eletrônico do bilhete de passagem à Antaq, para fins de controle e fiscalização, quando solicitado.

Seção VI

Dos direitos pelo descumprimento de viagem

Art. 26. O passageiro do transporte em percurso longitudinal poderá desistir da viagem, a seu critério, assegurado o direito de:

I - caso comunique sua desistência à EBN com antecedência superior a doze horas em relação ao horário previsto para o início da viagem:

- a) ressarcimento integral do valor pago;
- b) remarcação da viagem para outra data; ou
- c) utilização do crédito em viagens futuras;

II - caso comunique sua desistência à EBN com antecedência inferior a doze horas em relação ao horário previsto para o início da viagem:

- a) ressarcimento de 80% (oitenta por cento) do valor pago; ou
- b) pagamento de multa de 20% (vinte por cento) e remarcação da viagem para outra data.

Art. 27. O passageiro do transporte em percurso longitudinal impedido de viajar devido a emissão de passagens acima da capacidade permitida tem, a seu critério, direito a:

I - ressarcimento em dobro do valor da passagem; ou

II - pagamento de todas as despesas decorrentes do fato, até o embarque na próxima viagem, em embarcação da própria ou de outra.

§ 1º As providências imediatas da EBN para a resolução do conflito atenuam, mas não impedem, as penalidades a que estiver sujeita.

§ 2º Para os bilhetes de benefícios, o valor do reembolso de que trata o inciso I do caput refere-se ao valor integral de passagem.

Art. 28. Em caso de interrupção ou atraso da viagem por culpa da EBN, é garantido ao passageiro do transporte em percurso longitudinal, receber, a seu critério:

I - ultrapassadas quatro horas do início da viagem:

- a) ressarcimento integral do valor pago; ou
- b) alimentação adequada;

II - ultrapassadas doze horas do início da viagem:

- a) ressarcimento integral do valor pago; ou
- b) alimentação e pousada adequadas, admitida a habitabilidade na própria embarcação.



CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos deveres gerais

Art. 29. O passageiro terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar quando exigido;

II - apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente;

III - portar arma sem autorização da autoridade competente específica;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos ou ilícitos pela legislação específica;

V - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros; ou

VII - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde ou a segurança das pessoas ou danificar a embarcação ou outros bens.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos do caput, será dada a opção de remarcação ou restituição de 80% (oitenta por cento) do valor pago.

Seção II

Do dever de identificação

Art. 30. É dever do passageiro apresentar documento de identificação e bilhete de passagem no momento do embarque, sob pena de ter o embarque negado.

§ 1º Os agentes de fiscalização e os prepostos da EBN poderão solicitar ou realizar a identificação dos passageiros a qualquer tempo.

§ 2º A identificação de passageiros é dispensada no transporte em percurso de travessia, salvo no transporte internacional ou nas hipóteses previstas no art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 31. A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, em deslocamentos nacionais, será atestada por meio de documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional, tais como:

I - carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - cartão de identidade expedido por Ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

IV - Carteira de Identidade Profissional - CIP, emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

V - Passaporte Brasileiro;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VII - outro documento oficial que assegure a devida identificação do passageiro.

§ 1º A identificação do passageiro pode ser feita por documento original, digital com autenticação eletrônica ou cópia autenticada em cartório, independentemente da validade.

§ 2º Crianças sem documento com foto poderão usar certidão de nascimento.

§ 3º Adolescentes sem documento com foto poderão usar certidão de nascimento, conforme legislação vigente.



§ 4º Poderá ser aceito boletim de ocorrência expedido há menos de sessenta dias, nos casos de furto, roubo ou extravio do documento de identificação do passageiro.

Art. 32. Para viagens internacionais, a identificação de passageiros de nacionalidade brasileira será atestada por passaporte ou documentos de viagem do Anexo do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, permitida a apresentação de carteira de identidade para países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 33. A identificação do passageiro indígena observará o disposto nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser aceitos, complementarmente, em situação de excepcionalidade, documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas que permitam a identificação do passageiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. A identificação de estrangeiros será atestada por meio de passaporte ou qualquer um dos documentos de viagem regulamentados no art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 35. Será garantido o embarque do passageiro que utiliza nome social da pessoa travesti ou transexual no bilhete de passagem.

§ 1º O passageiro que se identificar com o nome social deverá apresentar carteira de identidade social ou documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que contenha o nome social, caso não conste do documento de identificação de que trata o art. 31.

§ 2º Considera-se carteira de identidade social o documento público emitido pelos órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal que, acompanhada de carteira de identidade civil ou sendo parte desta, reconhece o nome social da pessoa transgênera.

Art. 36. As EBNs deverão dar conhecimento aos usuários das exigências contidas nesta Subseção, previamente ao ato de emissão do bilhete de passagem, inclusive bilhetes de beneficiários de desconto ou gratuidade.

Parágrafo único. A informação poderá ser divulgada por meio da disponibilização desta Resolução impressa, ou através de cartazes, placas, cartilhas ou outros dispositivos fixados em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagem.



Seção III

Da autorização para viagem de criança e adolescente

Art. 37. Crianças ou adolescentes menores de dezesseis anos não poderão viajar para fora da comarca de residência, desacompanhados dos pais ou dos responsáveis legais sem expressa autorização judicial.

§ 1º Nos termos do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a autorização para viagens nacionais de crianças ou adolescentes menores de dezesseis anos não será exigida quando:

I - a criança ou o adolescente estiver acompanhado(a) de:

a) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; ou

b) pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsáveis legais, por meio de escritura pública ou documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

II - a criança ou o adolescente viajar desacompanhado(a) com autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, por meio de escritura pública ou documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; ou

III - a criança ou adolescente apresentar passaporte válido com autorização expressa para viajar desacompanhado(a) ao exterior.

§ 2º A autorização judicial para viagens internacionais será dispensável apenas nos casos previstos no art. 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Os documentos de autorização emitidos pelos pais ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, e, em caso de omissão, a autorização será válida por dois anos.

Art. 38. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da operação

Art. 39. Os preços dos serviços de transporte autorizados serão livres, exercidos em um ambiente de livre e aberta competição, reprimindo-se práticas prejudiciais à concorrência, abuso do poder econômico e infrações à ordem econômica.

§ 1º Em mercados caracterizados por baixa concorrência e alta essencialidade, a elevação de preços dependerá de análise prévia e homologação da Antaq.

§ 2º A Antaq poderá, mediante ato justificado, suspender cautelarmente a elevação de preços sem justa causa.

§ 3º A Antaq definirá o nível de mercado das linhas autorizadas conforme análise técnica.

§ 4º Nas autorizações emitidas em caráter temporário, os preços dos serviços poderão ser estabelecidos pela Antaq.

§ 5º Nas autorizações emitidas em caráter especial e de emergência, não se aplica a liberdade de preços, sujeitando-se a autorizada ao regime de preços estabelecido pela Antaq.

Art. 40. São deveres gerais da EBN:

I - observar as normas e regulamentos pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - assegurar a prestação de serviço adequado, conforme os atributos mínimos estabelecidos;

III - cumprir a prestação dos serviços conforme discriminado no esquema operacional e no termo de autorização;

IV - submeter previamente à Antaq, com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência, qualquer alteração operacional ou elevação de preço;

V - comunicar aos usuários sobre alterações operacionais ou a elevação de preço, após a ciência ou homologação da Antaq, nos termos previstos nesta Resolução;

VI - permitir e facilitar o livre acesso e o exercício da fiscalização pelos agentes da Antaq ou por ela designados para agirem em seu nome;

VII - providenciar meios imediatos para a conclusão da viagem em casos de interrupção ou atraso;

VIII - cobrar pela prestação dos serviços até o valor discriminado no quadro de preços;

IX - regularizar, nos prazos estabelecidos, a execução dos serviços autorizados;

X - evitar práticas que possam restringir a competição, a livre concorrência e outras infrações à ordem econômica;

XI - assegurar a eficiência dos serviços prestados;

XII - disponibilizar aos usuários:

a) SAC, nos termos do Decreto nº 11.034, de 05 de abril de 2022, por telefone, meio eletrônico ou pela plataforma digital Consumidor.gov.br; e

b) formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de danos ou extravio de bagagem ou carga;

XIII - manter em local visível nas embarcações e nos postos de venda de passagens, dispositivo visual com as informações previstas no art. 5º, inciso I;



XIV - garantir a concessão de benefício de gratuidade e desconto legal;

XV - emitir bilhete de passagem;

XVI - responder e solucionar as reclamações dos usuários;

XVII - cumprir a execução das viagens programadas conforme horário previsto para a partida;

XVIII - operar apenas com embarcações discriminadas na frota da empresa perante a Antaq;

XIX - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente;

XX - não exigir do usuário vantagem manifestamente excessiva;

XXI - não elevar sem justa causa o preço dos serviços;

XXII - não condicionar a prestação dos serviços autorizados ao fornecimento de outro produto ou serviço; e

XXIII - não discriminar ou recusar a venda e a prestação dos serviços autorizados ao usuário, observadas as hipóteses do art. 29.

§ 1º O descumprimento do inciso II do caput, apurado em vistoria técnica, ensejará:

I - o descadastramento da embarcação da frota da empresa perante a Antaq, após o prazo de sessenta dias para a regularização dos itens inaptos;

II - a anotação de impedimento da embarcação em prestar a mesma modalidade de serviço perante a Antaq até a comprovação de regularização dos itens inaptos; e

III - a interdição cautelar da embarcação, quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade.

§ 2º A Antaq poderá estabelecer, por meio de norma específica, o detalhamento técnico da identificação visual do dispositivo de que trata o inciso XIII do caput.

Art. 41. Na prestação de serviço de travessia para veículos que operam em linhas regulares de transporte rodoviário, a cobrança deverá ser efetuada exclusivamente pelo veículo, vedada a cobrança separada dos passageiros.

Art. 42. A EBN deverá manter aprestada e em operação comercial, no mínimo uma embarcação para a respectiva autorização.

Parágrafo único. A embarcação de que trata o caput deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos para a outorga durante toda a prestação dos serviços autorizados, conforme norma específica sobre procedimentos de outorga.

Seção II

Da segurança na prestação dos serviços

Art. 43. São deveres de segurança da EBN:

I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

II - transportar bagagens despachadas e cargas separadamente dos passageiros e em obediência às normas da Autoridade Marítima;

III - transportar passageiros ou cargas somente nos limites fixados pela Autoridade Marítima;

IV - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante a prestação dos serviços;

V - disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível) e dispositivo antiderrapante;

VI - disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado;

VII - garantir a segurança dos passageiros durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque;



VIII - transportar, caso necessário, combustível para consumo da própria embarcação em recipientes adequados, conservados e isolados dos passageiros;

IX - utilizar pessoal corretamente uniformizado e identificado nas atividades com contato público;

X - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e cargas, e fornecer as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos em situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:

a) para o transporte de veículos, a recomendação de que os passageiros permaneçam fora dos veículos transportados durante a movimentação da embarcação;

b) a indicação dos locais onde é proibida a circulação dos passageiros e onde é exigida a sua acomodação; e

c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem;

XI - transportar produtos perigosos ou veículos com produtos perigosos em conformidade com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulagem de mercadorias perigosas embaladas, ou com as demais normas da Autoridade Marítima;

XII - manter na embarcação dispositivo visual com a recomendação de que trata o inciso X, alínea "a"; e

XIII - permitir o transporte de passageiros em pé exclusivamente na navegação de travessia e em viagens com duração de até uma hora, em observância às normas da Autoridade Marítima.

Parágrafo único. Produtos perigosos são definidos como produtos, substâncias ou resíduos que, em condições normais, isolados ou combinados, podem causar incêndio, explosão, corrosão, intoxicação ou danos potenciais à saúde humana, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação internacional específica para o tipo de carga transportada, incluindo recipientes ou embalagens que anteriormente continham produtos perigosos e não foram devidamente limpos e descontaminados para anular seus efeitos prejudiciais.

Art. 44. As embarcações que realizam o transporte de passageiros e veículos em percurso de travessia deverão possuir locais específicos, abrigados e demarcados para passageiros, em quantidade estabelecida pela Autoridade Marítima:

I - em travessias com mais de uma hora de duração, os abrigos devem possuir assentos fixos para o total de passageiros que a embarcação pode transportar;

II - em travessias com duração entre trinta minutos e uma hora, a embarcação deverá ser dotada de assentos fixos para, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros; e

III - em travessias com duração inferior a trinta minutos, a embarcação deverá ser dotada com assentos fixos para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de passageiros.

Art. 45. A EBN somente poderá operar embarcação que estiver regularizada junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da MB e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por Suas Cargas (Seguro DPEM) em vigor.

Parágrafo único. Na indisponibilidade do Seguro DPEM, ele deverá ser substituído por um seguro similar de danos pessoais com a mesma cobertura mínima, compreendendo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Art. 46. O exercício da fiscalização pela Antaq não atenua nem exclui a responsabilidade da autorizada de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Seção III

Dos deveres de informação

Art. 47. A EBN deverá informar à Antaq:



I - no prazo de cinco dias úteis, a contar do início do fato, a ocorrência de acidente ou interrupção da prestação dos serviços autorizados em decorrência de caso fortuito ou força maior, com a especificação das causas da interrupção;

II - no prazo de trinta dias, a contar do início do fato:

a) as alterações no contrato ou estatuto social, endereços e dados cadastrais;

b) o encerramento permanente da operação; e

c) as alterações de qualquer tipo na frota;

III - mensalmente, até o último dia do mês subsequente, ou quando solicitado, os dados de movimentação operacional dos serviços autorizados; e

IV - quando solicitado, e nos prazos assinalados, informações e documentos relacionados a prestação dos serviços, bem como os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos da autorização.

§ 1º O envio de dos dados de que trata o inciso III do caput deverá ser realizado por meio do:

I - Sistema de Desenvolvimento da Navegação - SDN-Travessia, para transporte em percurso de travessia; e

II - correio eletrônico longitudinal@antag.gov.br, para transporte em percurso longitudinal.

§ 2º A utilização do BP-e poderá suprir o envio de dados de que trata o § 1º.

§ 3º A Antaq estabelecerá os procedimentos relativos às alterações de que trata o inciso II, alínea "a" por meio de ato específico.

Art. 48. Os dados de que trata o art. 47, inciso III, deverão contemplar, conforme o caso:

I - número de bens transportados, segmentados por:

a) passageiros pagantes;

b) passageiros beneficiários de gratuidade e descontos obrigatórios, especificados por tipo;

c) passageiros que receberam cortesias oferecidas pela EBN; e

d) tipos de veículos transportados;

II - tonelage das cargas transportadas;

III - para transporte em percurso longitudinal, horários de inícios e término das viagens; e

IV - para transporte em percurso de travessia, número de viagens realizadas.

Parágrafo único. Os dados de movimentação deverão ser agregados, no mínimo, da seguinte forma:

I - para transporte em percurso longitudinal:

a) por linha;

b) por embarcação;

c) por viagem; e

d) por pontos de embarque e desembarque;

II - para transporte em percurso de travessia:

a) por linha; e

b) por pontos de embarque e desembarque.

Seção IV

Das alterações operacionais

Art. 49. As alterações no esquema operacional, após aprovação pela Antaq, entrarão em vigor quinze dias após comunicação aos usuários.



§ 1º A comunicação de que trata o caput será realizada, no mínimo, por meio da afixação das alterações em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens.

§ 2º A EBN poderá fixar prazo superior ao determinado no caput.

§ 3º Os requerimentos de alteração no esquema operacional serão submetidos à Antaq para análise e registro no sítio eletrônico da Agência.

Art. 50. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões técnicas ou de segurança das instalações.

§ 1º São hipóteses excepcionais de interrupção na prestação dos serviços, após aprovação pela Antaq:

I - por até quinze dias, para atender demanda de transporte de passageiros proveniente de festividades locais ou eventos em datas comemorativas:

a) paralisação temporária de operação da linha; e

b) alteração temporária de horários ou itinerário da linha;

II - caso não exista outra embarcação habilitada e apta a substituí-la:

a) por até trinta dias, paralisação temporária da operação da linha para manutenção de segurança não programada da embarcação; e

b) por até sessenta dias, paralisação eventual da operação da linha para manutenção de segurança programada da embarcação.

§ 2º A alteração e a paralisação temporária, de que trata o inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, deverão obedecer ao disposto no art. 49.

Art. 51. As elevações de preços, após a ciência ou homologação da Antaq, entrarão em vigor quinze dias após comunicação aos usuários.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será realizada, no mínimo, por meio da afixação das alterações em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens.



§ 2º A EBN poderá fixar prazo superior ao determinado no caput.

§ 3º Os requerimentos de elevação de preço de que trata o art. 39, § 1º, deverão conter:

I - o índice aplicado;

II - as justificativas operacionais e econômico-financeiras; e

III - os custos e benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados.

§ 4º os requerimentos de que trata o § 3º serão encaminhados à Antaq por:

I - SDN-Travessia, para transporte em percurso de travessia; e

II - correio eletrônico longitudinal@antaq.gov.br, para transporte em percurso longitudinal.

§ 5º As elevações de preços homologadas pela Antaq serão registradas no sítio eletrônico da Agência.

§ 6º A Antaq definirá os critérios para aferição da justa causa para elevação de preços, em conformidade com o Guia de Regulação de Preços de Serviços Públicos Autorizados na Navegação Interior.

Seção V

Do transporte de cargas fracionadas

Art. 52. O transporte de carga fracionada é o transporte compartilhado de carga geral de diversos clientes em uma mesma embarcação destinada ao transporte de passageiros.

Art. 53. A EBN que realizar o transporte de cargas fracionadas deverá:

I - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de cargas e passageiros;

II - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente; e

III - não condicionar a prestação dos serviços autorizados ao fornecimento de outro produto ou serviço, tampouco discriminar ou recusar a prestação dos serviços autorizados a usuário.

§ 1º Em casos de danos ou extravio de cargas, a EBN indenizará, diretamente ou por meio de seguro contratado, os respectivos contratantes pelo valor correspondente ao dano ou extravio, mediante a apresentação do conhecimento de embarque no prazo de até trinta dias contados da data da reclamação.

§ 2º Considera-se conhecimento de embarque de carga o documento emitido pela EBN, ou preposto autorizado, que identifica o embarcador, o remetente e o destinatário, admite que os itens descritos foram recebidos a bordo, com boas condições de preservação, e compromete a sua entrega no destino acordado, mediante pagamento de frete.

§ 3º A reclamação do usuário pelos danos ou extravio da carga transportada deverá ser apresentada no momento do desembarque e registrada em formulário, físico ou eletrônico, fornecido pela EBN nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no SAC, no interior da embarcação, na plataforma digital Consumidor.gov.br ou outro canal de resolução de conflitos, com cópia para o reclamante.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 54. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação; e
- V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dos incisos do caput observará a Resolução que dispõe sobre o exercício das atividades fiscalizatórias de competência da Antaq.

Art. 55. São infrações no transporte de passageiros ou misto em percurso longitudinal:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 3.000,00 (três mil reais):

a) deixar de informar à Antaq, em até cinco dias úteis, contados do início do fato, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados em decorrência de caso fortuito ou força maior, com as especificações das causas da interrupção;

b) deixar de informar à Antaq, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações no contrato ou estatuto social, endereços ou dados cadastrais;

c) deixar de informar à Antaq, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações de qualquer tipo na frota, inclusive perda de validade do Certificado de Segurança da Navegação - CSN de quaisquer de suas embarcações;

d) deixar de manter em local visível nas embarcações ou nos postos de venda de passagens, dispositivo visual com as especificações do art. 5º, inciso I;

e) deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de dano ou extravio de bagagem ou carga;

f) deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado ou identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público;

g) deixar de transportar, sem custo adicional para o passageiro, a sua bagagem, respeitados os limites de peso ou dimensão estabelecidos no art. 20;

h) cobrar pelo excesso de bagagem em desconformidade com o estabelecido no art. 20, § 2º; e

i) deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua bagagem na forma prevista no art. 20, § 3º;



II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais):

a) deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento das referidas informações; e

b) deixar de apresentar documentos solicitados pela Antaq, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento dos referidos documentos;

III - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 3.000,00 (três mil reais):

a) deixar de disponibilizar SAC, por telefone ou meio eletrônico, ou deixar de aderir a plataforma digital Consumidor.gov.br;

b) deixar de responder ou resolver as reclamações encaminhadas pelos usuários no prazo máximo de trinta dias, a contar do seu registro;

c) deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga;

d) deixar de organizar ou orientar as operações de embarque ou desembarque de passageiros;

e) deixar de transportar gratuitamente crianças de até cinco anos completos, conforme disposto no art. 6º;

IV - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

a) deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência ou em desconformidade com o estabelecido no art. 43, inciso X;

b) deixar de manter as embarcações em tráfego em condições de habitabilidade e de adequado atendimento às necessidades de higiene e de conforto dos usuários;

c) deixar de providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, os meios imediatos para a sua conclusão;

d) deixar de prestar a assistência no caso de interrupção ou retardamento de viagem ou o ressarcimento da passagem;

e) deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 23;

f) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes;

g) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e nos fretes e preservação do meio ambiente; e

h) deixar de informar à Antaq, em até cinco dias úteis, contados do início do fato, cópia do termo de ocorrência de acidente, formulado junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam;

V - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais): transportar carga fora dos locais para tanto destinados no caso de transporte misto;

VI - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas no termo de autorização ou no esquema operacional, caso não penalizado em outro dispositivo específico;

b) interromper a prestação dos serviços autorizados sem prévia autorização da Antaq ou deixar de comunicá-la aos usuários, salvo a interrupção do serviço em situação de emergência; e

c) executar os serviços em desacordo com a legislação, as normas regulamentares pertinentes, bem como com os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;



VII - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais): deixar de conceder os benefícios de gratuidade ou descontos legais;

VIII - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais):

a) deixar de regularizar, quando intimado e nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados; e

b) operar embarcação que não atenda às exigências do art. 45;

IX - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais):

a) permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante a prestação dos serviços; e

b) emitir passagens acima da capacidade da embarcação;

X - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da Antaq ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial; e

b) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros;

XI - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais): transportar produtos perigosos em desacordo com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulagem de mercadorias perigosas embaladas ou demais normas da Autoridade Marítima; e

XII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais): prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros.

Art. 56. São infrações no transporte em percurso de travessia excetuando-se o MEI:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) deixar de informar à Antaq, em até cinco dias úteis, contados do início do fato, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, com as especificações das causas da interrupção;

b) deixar de informar à Antaq, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações no contrato ou estatuto social, endereços ou dados cadastrais;

c) deixar de informar à Antaq, em até trinta dias, contados do início do fato, o encerramento permanente da operação;

d) deixar de informar à Antaq, em até trinta dias, contados do início do fato, as alterações de qualquer tipo na frota;

e) deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado, físico ou eletrônico, para registro das reclamações dos usuários;

f) deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado ou identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público;

g) deixar de organizar ou orientar as operações de embarque ou desembarque de passageiros, veículos e cargas; e

h) deixar de manter em local visível da embarcação ou nos postos de venda de passagens, dispositivo visual com as especificações do art. 5º, inciso I;

II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

a) deixar de informar à Antaq, quando solicitado, ou nos prazos assinalados, as informações ou documentos relacionados a prestação dos serviços ou os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos da autorização; e

b) deixar de apresentar documentos solicitados pela Antaq, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento dos referidos documentos;



III - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais): deixar de informar à Antaq, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, ou quando solicitado, os dados de movimentação operacional dos serviços autorizados, ou informá-los em desacordo com os requisitos estabelecidos;

IV - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) operar com embarcação não discriminada no termo de autorização;

b) deixar de transportar gratuitamente crianças de até cinco anos completos, conforme disposto no art. 6º; e

c) deixar de responder ou resolver as reclamações encaminhadas pelos usuários no prazo máximo de trinta dias, a contar do seu registro;

V - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

a) deixar de conceder os benefícios de gratuidade ou descontos legais;

b) deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência ou em desconformidade com o estabelecido no art. 43, inciso X;

c) deixar de manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e de conforto dos usuários;

d) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes; e

e) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nos preços e nos fretes, e preservação do meio ambiente;

VI - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais): transportar os usuários dentro dos veículos ou em local inapropriado;

VII - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

a) deixar de comunicar à Antaq ou aos usuários qualquer alteração do esquema operacional ou em desconformidade com o estabelecido no art. 49;

b) deixar de comunicar à Antaq as alterações no quadro de preços;

c) deixar de comunicar aos usuários as elevações de preços no quadro de preços ou em desconformidade com o estabelecido no art. 51;

d) aplicar majoração de preços sem a ciência ou homologação da Antaq, conforme nível do mercado, nos termos do art. 51; e

e) elevar sem justa causa o preço do serviço;

VIII - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desconformidade com o estabelecido no art. 21;

b) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas no termo de autorização ou no esquema operacional, caso não penalizado em outro dispositivo específico;

c) transportar carga fora dos locais para tanto destinados ou não separada dos passageiros;

d) cobrar acima do valor discriminado no quadro de preços;

e) executar os serviços em desacordo com a legislação, as normas regulamentares pertinentes, bem como com os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

f) suspender a prestação dos serviços autorizados sem prévia autorização da Antaq ou deixar de comunicá-la aos usuários, salvo a suspensão do serviço em situação de emergência;

g) cessar a prestação dos serviços autorizados sem prévia comunicação à Antaq; e



h) deixar de informar à Antaq, no prazo de cinco dias úteis, ocorrência de acidente na prestação dos serviços autorizados;

IX - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais): deixar de regularizar, quando intimado e nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados;

X - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

a) operar embarcação na prestação dos serviços sem o Seguro DPEM em vigor ou o CSN com as vistorias em atraso; e

b) deixar de disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado;

XI - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação dos serviços;

b) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da Antaq ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;

c) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros;

d) transportar produtos perigosos ou veículos com produtos perigosos em desacordo com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulagem de mercadorias perigosas embaladas ou demais normas da Autoridade Marítima;

e) transportar passageiros além da capacidade da embarcação definida pela Autoridade Marítima; e

f) operar embarcação que não atenda às exigências estabelecidas no art. 45;

XII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros.

Art. 57. São infrações no transporte em percurso de travessia operado por MEI:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) deixar de informar à Antaq, no prazo de cinco dias úteis, ocorrência de acidentes na prestação dos serviços autorizados;

b) deixar de informar à Antaq e aos usuários, no prazo de cinco dias do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, com as especificações das causas da interrupção;

c) deixar de informar à Antaq, no prazo de dez dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços ou da embarcação vinculada à outorga;

d) deixar de encaminhar à Antaq documentos e informações por ela solicitados;

e) deixar de manter, individualmente ou em conjunto com outros autorizados, quadro em local visível, com o horário de funcionamento, o preço, o número do termo de autorização e o telefone da Ouvidoria da Antaq; e

f) deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado ou identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público;

II - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) deixar de executar a prestação dos serviços conforme discriminado no Termo de Autorização;

b) deixar de regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;

c) deixar de conceder os benefícios da gratuidade do transporte previstas na legislação;

d) deixar de emitir bilhete de passagem em conformidade com a legislação fiscal; e



e) deixar de transportar, gratuitamente, crianças de até cinco anos de idade completos, desde que não ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores; e

III - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) deixar de observar na operação do serviço às normas de segurança da Marinha do Brasil; e

b) operar, na prestação dos serviços autorizados, embarcação sem apólice de Seguro DPEM em vigor.

Art. 58. A atualidade de que trata o art. 54, inciso II, alínea "b", item 5, compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 59. A Antaq, ao constatar ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou a demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente, com vistas à correção ou imediata interdição da operação irregular.

Art. 60. Caso existam indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, a Antaq adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na Antaq e às autorizações emitidas anteriormente à vigência desta.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às autorizações de transporte emitidas com base na:

I - Resolução Antaq nº 912, de 23 de novembro de 2007;

II - Resolução Antaq nº 1.274, de 03 de fevereiro de 2009; e

III - Resolução Antaq nº 3.285, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 62. Os sistemas eletrônicos instituídos pela Antaq para os procedimentos de que trata esta Resolução são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela Antaq serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 63. Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 64. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 65. Ficam revogadas:

I - a Resolução Antaq nº 260, de 27 de julho de 2004;

II - a Resolução Normativa Antaq nº 16, de 6 de fevereiro de 2017; e

III - a Resolução Antaq nº 6.655, de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 75

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 139, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece diretos e deveres no transporte de natureza privada de cargas, pessoas e veículos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece direitos e deveres no transporte de natureza privada de cargas, pessoas e veículos em percurso longitudinal e de travessia na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal, ou entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, por Empresas Brasileiras de Navegação - EBNs.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte privado aquele firmado por meio de contrato privado de prestação de serviço de transporte, por período determinado, não aberto ao público, executado mediante pagamento de fatura de serviço, destinado ao deslocamento de usufruidores, veículos ou carga do contratante.

Parágrafo único. Usufruidor é a pessoa física beneficiária do serviço de transporte de natureza privada que detém vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços, seja por contrato individual de trabalho, prestação de serviços terceirizados, colaboração em cadeia verticalizada de produção ou ligada por outra condição profissional ou econômica com o contratante.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da operação

Art. 3º Os preços dos serviços autorizados serão livres, exercidos em ambiente de livre e aberta concorrência, reprimindo-se práticas prejudiciais à concorrência, abuso do poder econômico e infrações à ordem econômica.

Art. 4º A EBN se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes, sempre de forma a satisfazer os requisitos de eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, modicidade nos preços, atualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços e preservação do meio ambiente.

Art. 5º A EBN somente poderá operar embarcação adequada à navegação pretendida que estiver em condições de operação, regularizada junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da MB e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas (Seguro DPEM) em vigor.

Parágrafo único. Na indisponibilidade do Seguro DPEM, ele deverá ser substituído por um seguro similar de danos pessoais com a mesma cobertura mínima, compreendendo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.



Art. 6º Para o transporte de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, a EBN poderá manifestar sua intenção de, após a obtenção do Termo de Autorização da Antaq, compartilhar informações sigilosas para a obtenção de autorização de outorga perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 7º A EBN somente poderá realizar o transporte de produtos perigosos na navegação interior se possuir os seguintes documentos:

I - licença ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, emitido pelo órgão estadual ou federal competente;

II - declaração de conformidade das embarcações operadas pela empresa para transporte de produtos perigosos, caso exigível pela Autoridade Marítima;

III - para transportadores a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, autorização outorgada pela ANP; e

IV - para transportadores de material radioativo, autorização outorgada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. Produtos perigosos são definidos como produtos, substâncias ou resíduos que, em condições normais, isolados ou combinados, podem causar incêndio, explosão, corrosão, intoxicação ou danos potenciais à saúde humana, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação internacional específica para o tipo de carga transportada, incluindo recipientes ou embalagens que anteriormente continham produtos perigosos e não foram devidamente limpos e descontaminados para anular seus efeitos prejudiciais.

Art. 8º A EBN para exercer a atividade de transporte de produtos perigosos na navegação interior ficará obrigada a:

I - cumprir as normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;

II - utilizar somente embarcações e embalagens que atendam ao disposto nas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM's expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC/MB;

III - manter a vigência e validade dos documentos de que trata o art. 7º enquanto perdurar o exercício da atividade de transporte de produtos perigosos na navegação interior;

IV - operar somente em instalações portuárias que possuam registro ou autorização da Antaq, exceto, nas localidades onde não exista disponibilidade de instalação portuária adequada e autorizada ou registrada pela Agência; e

V - não manter embarcação atracada ou fundeada além do tempo necessário para as operações de carregamento e descarregamento de produtos perigosos, salvo se referida situação for causada pelo terminal ou usuário contratante.

Art. 9º A EBN deverá manter aprestada e em operação comercial pela própria EBN, no mínimo, uma embarcação para a respectiva autorização.

§ 1º A embarcação de que trata o caput deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos para a outorga durante toda a prestação dos serviços autorizados, conforme norma específica sobre procedimentos de outorga.

§ 2º Para fins de comprovação de operação comercial não serão consideradas as embarcações arroladas em acordo operacional.

Seção II

Dos deveres

Art. 10. São deveres gerais da EBN:

I - cumprir a prestação dos serviços conforme discriminado no termo de autorização;

II - permitir e facilitar o livre acesso e o exercício da fiscalização pelos agentes da Antaq ou por ela nomeados para agirem em seu nome;



III - observar as normas e regulamentos pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

IV - emitir e portar o manifesto ou o conhecimento de embarque de carga durante a prestação dos serviços, no caso do transporte de cargas;

V - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;

VI - evitar práticas que possam restringir a competição, a livre concorrência e outras infrações à ordem econômica; e

VII - operar somente com embarcação discriminada no contrato de transporte privado, no caso do transporte privado de pessoas e veículos.

Parágrafo único. Conhecimento de embarque é documento emitido pela EBN, ou preposto autorizado, que identifica o embarcador, o remetente e o destinatário, admite que os itens descritos foram recebidos a bordo, com boas condições de preservação, e compromete a sua entrega no destino acordado, mediante pagamento de frete.

Art. 11. São deveres de segurança da EBN:

I - operar somente com embarcações:

a) cadastradas na Antaq;

b) com o Seguro DPEM ou similar, em vigor, nos termos do art. 5º; e

c) com o Certificado de Segurança da Navegação - CSN com as vistorias em dia;

II - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

III - no caso de transporte de natureza privada de pessoas e de veículos, somente transportar:

a) veículos com produtos perigosos que obedeçam às normas da Autoridade Marítima; e

b) produtos perigosos em conformidade com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulagem de mercadorias perigosas embaladas conforme recomendadas pelo fabricante, e, mediante autorização do órgão competente e demais normas da Autoridade Marítima;

IV - no caso de transporte de natureza privada de cargas, somente transportar produto perigoso mediante autorização do órgão competente;

V - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante a prestação dos serviços;

VI - transportar cargas somente nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima;

VII - transportar pessoas, veículos ou cargas somente nos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;

VIII - disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para usufruidores e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado;

IX - caso o embarque e desembarque de usufruidores demande elevação de nível, disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível); e

X - garantir a segurança dos usufruidores durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque.

Art. 12. O exercício da fiscalização pela Antaq não atenua nem exclui a responsabilidade da EBN de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao Poder Público, aos usufruidores, aos usuários e a terceiros.

Art. 13. A EBN deverá informar à Antaq:

I - no prazo de cinco dias úteis, a contar do início do fato, a ocorrência de acidente na prestação dos serviços autorizados; e

II - no prazo de trinta dias, a contar do início do fato:



- a) as alterações no contrato ou estatuto social, endereços e dados cadastrais;
- b) o encerramento permanente da operação; e
- c) as alterações de qualquer tipo na frota.

§ 1º No caso do transporte de natureza privada de pessoas e veículos:

I - no prazo de trinta dias antes do término da vigência do contrato de transporte de natureza privada:

- a) a comunicação de sua renovação;
- b) as alterações cadastrais realizadas e o contrato de transporte atualizado; e
- c) no caso de alteração da frota, os documentos de habilitação técnica da embarcação; e

II - no prazo de trinta dias, a contar do início do fato, a celebração de novo contrato de transporte de natureza privada.

§ 2º Quando solicitado e nos prazos assinalados, informações e documentos relacionados a prestação dos serviços, bem como os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais da autorização.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE NATUREZA PRIVADA DE PESSOAS E VEÍCULOS

Art. 14. A EBN operadora de serviço de transporte de natureza privada de pessoas e veículos deverá:

I - manter em local visível nas embarcações e nos pontos de atracação:

- a) o número do respectivo documento de outorga;
- b) os telefones da Ouvidoria da Antaq e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operem; e

c) para o transporte de veículos, a recomendação de que os passageiros permaneçam fora dos veículos transportados, durante movimentação da embarcação;

II - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usufruidores;

III - priorizar o atendimento e salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;

IV - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e veículos, e fornecer as informações aos usufruidores quanto aos procedimentos a serem seguidos em situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:

a) para o transporte de veículos, a recomendação de que os usufruidores permaneçam fora dos veículos transportados, durante a movimentação da embarcação;

b) a indicação dos locais onde é proibida a circulação dos usufruidores e onde é exigida sua acomodação; e

c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem; e

V - transportar apenas os usufruidores vinculados ao contrato de transporte privado.

Art. 15. O usufruidor do serviço de transporte de natureza privada de pessoas e veículos terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar quando exigido;

II - não possuir vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços de transporte;

III - estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente;



IV - portar arma sem autorização da autoridade competente;

V - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

VI - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usufruidores; e

VIII - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 16. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressos ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação; e

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dos incisos do caput observará a Resolução que dispõe sobre o exercício das atividades fiscalizatórias de competência da Antaq.

Art. 17. São infrações no transporte de cargas em percurso longitudinal:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais):

a) por quinzena de atraso ou fração: deixar de informar, em até trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alteração no contrato ou estatuto social, encerramento permanente das operações e alterações de qualquer tipo na frota em operação; e

b) deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados;

II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento de documentos e das informações referidas no inciso I, alínea "b" do caput;

III - de natureza leve com multa em abstrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais): recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela Antaq;

IV - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais): deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes;

V - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais):

a) executar os serviços em desacordo com o estabelecido no Termo de Autorização;

b) executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares, dos tratados, convenções e acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária; e

c) deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados;

VI - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais): deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e nos fretes e preservação do meio ambiente;



VII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais): permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante a prestação dos serviços;

VIII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais): transportar produtos perigosos em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições ou material proibido;

IX - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais): operar embarcação sem apólice de Seguro DPEM em vigor;

X - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais): obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da Antaq ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;

XI - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais):

a) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos usuários; e

b) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros;

XII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): transportar produtos perigosos sem os documentos de que trata o art. 7º, válidos e vigentes.

Art. 18. São infrações no transporte privado de cargas, pessoas e veículos em percurso de travessia:

I - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais):

a) deixar de manter nas embarcações ou nos pontos de atracação, em local visível definido pela Antaq, as informações estabelecidas no art. 14, inciso I; e

b) deixar de manter as embarcações em operação em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usufruidores;

II - de natureza leve com multa em abstrato de até R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais): deixar de prestar à Antaq, nos prazos que lhe forem assinalados, os documentos ou as informações descritas no art. 13, bem como omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o seu fornecimento;

III - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais):

a) deixar de priorizar o atendimento e de salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação; e

b) deixar de organizar e de orientar as operações de embarque e desembarque, bem como deixar de prestar as informações aos usufruidores, no início da operação, quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, nos termos do art. 14, inciso IV;

IV - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais):

a) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

b) deixar de transportar cargas nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima;

c) transportar ou permitir o embarque de pessoa não usufruidora do contrato de transporte ou em desacordo ao disposto no art. 15;

d) transportar os usufruidores dentro dos veículos ou em local inapropriado;

e) não disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada, nos termos do art. 11, inciso IX;



f) deixar de garantir a segurança dos usufruidores durante toda a execução do serviço, em especial no embarque e desembarque; e

g) deixar de regularizar nos prazos fixados, quando intimado, a execução dos serviços autorizados;

V - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais):

a) deixar de executar a prestação dos serviços conforme discriminado no Termo de Autorização;

b) deixar de prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária; e

c) cessar a prestação dos serviços autorizados sem prévia comunicação à Antaq;

VI - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais):

a) transportar cargas, material perigoso ou proibido, bem como os veículos utilizados neste transporte, sem autorização do órgão competente;

b) permitir que os tripulantes trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante a prestação dos serviços;

c) transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação; e

d) não dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para usufruidores e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima;

VII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais):

a) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da Antaq ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial; e

b) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou de usufruidor; e

VIII - de natureza grave com multa em abstrato de até R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais):

a) operar embarcação na prestação dos serviços sem o Seguro DPEM em vigor ou o CSN sem as vistorias em dia;

b) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e

c) praticar condutas que configuram restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica.

Art. 19. Caso existam indícios de ocorrência de prática de infrações contra o meio ambiente, à segurança da navegação, à competição, à livre concorrência, ou ainda, à ordem econômica, a Antaq adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes.

Art. 20. Ao constatar ocorrências que possam comprometer a segurança da operação ou a operação sem autorização, a Antaq poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na Antaq e às autorizações emitidas anteriormente a vigência desta.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às autorizações de transporte emitidas com base na:

I - Resolução Antaq nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009, no caso do transporte de natureza privada de cargas; ou



II - Resolução Antaq nº 7.753, de 11 de maio de 2020, no caso do transporte de natureza privada de pessoas e veículos.

Art. 22. Os sistemas eletrônicos instituídos pela Antaq para os procedimentos de que trata esta Resolução são de utilização obrigatória sessenta dias após sua implementação.

Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela Antaq serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 23. Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 24. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 76

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 140, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece critérios e procedimentos para a inclusão de informações e homologação de embarcações da navegação interior nos sistemas da Receita Federal.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a inclusão de informações e homologação de embarcações da navegação interior nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A inclusão de informações e a homologação de embarcações nos sistemas da Receita Federal do Brasil visam exclusivamente operacionalizar o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas nos portos alfandegados.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NOS SISTEMAS da receita federal

Art. 3º As empresas de navegação que operam exclusivamente no transporte de cargas em percurso intermunicipal ou municipal na navegação interior poderão obter a homologação de suas embarcações nos sistemas da Receita Federal do Brasil junto à Antaq, mediante requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - ato autorizativo expedido pelo órgão competente do sistema de transporte aquaviário estadual ou municipal, dispensável quando não houver órgão regulador;

II - ato constitutivo da empresa proprietária da embarcação, caso não apresentado o documento de que trata o inciso I do caput;

III - comprovante de propriedade da embarcação:

a) Provisão de Registro da Propriedade Marítima - PRPM;

b) Título de Inscrição da Embarcação - TIE; ou

c) Documento Provisório de Propriedade - DPP;

IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (Seguro DPEM), em vigor, se disponível no mercado; e

V - contrato de afretamento com Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR firmado na forma da Resolução que estabelece critérios e procedimentos para afretamento de embarcações na navegação interior.

Art. 4º No caso de empresas de navegação estrangeiras cuja operação no Brasil exija o registro de suas embarcações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a homologação será realizada mediante a nomeação de um representante legal no país e a apresentação dos seguintes documentos:

I - procuração por instrumento público ou particular, em cópia simples ou digital obtida em qualquer processo;



II - comprovante de propriedade da embarcação, contrato de afretamento ou documento que legitime o uso da embarcação admitido pela legislação; e

III - documentação de segurança da navegação fornecida pela Autoridade Marítima do país de origem da embarcação.

Art. 5º A homologação tem finalidade exclusiva de registro nos sistemas próprios da Receita Federal do Brasil, não representando, em nenhuma hipótese, autorização para a prestação de serviços de transporte regulados pela Antaq.

Art. 6º O procedimento de homologação será analisado pela Antaq, que poderá solicitar a versão traduzida de documentos, bem como informações e documentos complementares, quando necessário.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A requerente é responsável por todas as informações prestadas à Antaq.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela setorial competente.

Art. 9º Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 10. Fica revogada a Resolução Antaq nº 3.631, de 15 de setembro de 2014.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2026 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 77

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 141, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece critérios e procedimentos para a celebração de acordos operacionais na navegação interior.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VI, da Resolução Antaq nº 116, de 20 de agosto de 2024, com base no disposto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003320/2024-91 e o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 616, realizada em 13 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a celebração de acordos operacionais na navegação interior.

Art. 2º Os acordos operacionais regem-se pelos princípios da equivalência e reciprocidade entre as partes, tendo por objetivo reduzir os custos operacionais e aumentar a eficiência do transporte de cargas na navegação interior.

Art. 3º As despesas operacionais, troca ou cessão de tripulação ou quaisquer outros recursos necessários à utilização das barcas ou para realização de transporte não serão objeto de acordo operacional.

CAPÍTULO II

Da celebração de acordos operacionais no transporte de cargas

Art. 4º Considera-se acordo operacional, o celebrado para o transporte de cargas, entre Empresas Brasileiras de Navegação - EBNs ou entre uma EBN e uma Empresa Estrangeira de Navegação, que tenha por objeto:

I - a troca de espaço, definida contratualmente e refletindo a equivalência da capacidade de transporte das partes, em embarcação própria ou afretada;

II - a cessão de barcaça com carga para formação de comboio; ou

III - o uso compartilhado de equipamento para formação de comboio na prestação de serviço de transporte de percurso nacional.

Parágrafo único. Considera-se equipamento as embarcações tais como rebocador, empurrador, conjunto empurrador-barcaça(s), conjunto rebocador-barcaça(s), balsa auto propulsada e "ferry boat", sem considerar as respectivas tripulações.

Art. 5º Para ser parte em acordo operacional, a EBN deve ser autorizada pela Antaq a operar no transporte de cargas na navegação interior, nos termos da Resolução que dispõe sobre os critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte na navegação interior.

Parágrafo único. Autorização é o ato administrativo unilateral, editado pela Antaq, que autoriza a prestação de serviço de transporte aquaviário na navegação interior por tempo indeterminado em uma determinada linha ou região hidrográfica.

Art. 6º É vedado o transporte de cargas por embarcação estrangeira participante do acordo operacional que tenha origem e destino em portos, Terminais de Uso Privado - TUPs, Estação de Transbordo de Cargas - ETC ou quaisquer pontos do território nacional.



Parágrafo único. São hipóteses excepcionais o disposto no art. 7º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e os casos de reciprocidade dispostos em acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Art. 7º O acordo operacional firmado entre duas EBNs deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa das partes, com endereço da sede;

II - representantes legais e formas de contato;

III - identificação dos equipamentos e/ou barcas envolvidas no acordo operacional, conforme as regras da Marinha do Brasil - MB;

IV - período de vigência do acordo;

V - responsabilidades das partes entre si e perante os usuários e órgãos de controle;

VI - formas de rescisão, denúncia e de indenização em caso de descumprimento; e

VII - foro competente ou cláusula de arbitragem.

Parágrafo único. A EBN deve realizar, no prazo de até quinze dias, o registro das operações no âmbito do acordo operacional celebrado, mediante cadastro das informações em sistema informatizado de gerenciamento.

Art. 8º O acordo operacional firmado entre uma EBN e uma empresa estrangeira de navegação deverá cumprir, além dos requisitos elencados no art. 7º, as seguintes condições:

I - nomeação de uma pessoa física ou jurídica com sede ou domicílio no Brasil, com poderes para receber intimação e citação;

II - observância à legislação brasileira, em especial, aquela relativa à navegação e ao transporte aquaviário; e

III - caso redigido em língua estrangeira, traduzido para língua portuguesa.

Parágrafo único. O representante a que se refere o inciso I do caput firmará o acordo operacional como interveniente, assumindo expressamente responsabilidade solidária com seus representados pelo pagamento de multas aplicadas pela Antaq e das demais normas pertinentes.

Art. 9º O prazo máximo de vigência do acordo operacional será de um ano, podendo ser renovado.

Art. 10. A embarcação utilizada para atender ao requisito técnico de obtenção ou manutenção da outorga não poderá ser incluída como objeto de acordo operacional.

Art. 11. As embarcações arroladas em acordo operacional não serão consideradas para fins de comprovação de operação comercial.

Art. 12. A embarcação objeto de acordo operacional poderá ser arrolada em mais de um acordo operacional.

Art. 13. O conjunto de equipamentos arrolados em acordo operacional deverá ser de capacidade de transporte equivalente, de modo a manter o equilíbrio entre as partes.

§ 1º Considera-se como capacidade equivalente a variação de até 14% (quatorze por cento) na Tonelagem de Porte Bruto - TPB.

§ 2º As embarcações devem guardar semelhança quanto ao seu tipo, não sendo consideradas equivalentes rebocadores com barcas.

Art. 14. A cessão de embarcações será limitada à capacidade de transporte máxima da EBN com menor potencial, considerando comparativamente, conforme o caso, unidades de massa, volume ou capacidade de tração, sendo que o espaço total usado para permuta não excederá a capacidade de transporte de uma das partes.

Art. 15. Os acordos operacionais, assim como suas alterações, deverão ser submetidos à homologação da Antaq com antecedência mínima de quinze dias da data de sua entrada em vigor.



Art. 16. A Antaq poderá exigir informações e documentos complementares para fundamentar sua decisão acerca da homologação dos termos do acordo operacional e para acompanhar a sua execução.

Art. 17. A não observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução, durante o procedimento de homologação do acordo, implicará o seu arquivamento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 18. O descumprimento de qualquer disposição desta Resolução implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação; e
- V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dos incisos do caput observará a Resolução que dispõe sobre o exercício das atividades fiscalizatórias de competência da Antaq.

Art. 19. São infrações aplicáveis aos acordos operacionais no transporte de cargas:

I - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais):

a) por quinzena ou fração, deixar de comunicar à Antaq, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os acordos operacionais firmados e suas alterações; e

b) ceder à outra parte barcas ou espaço em embarcações não constantes do acordo operacional ou antes da sua homologação pela Antaq;

II - de natureza média com multa em abstrato de até R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais): transportar cargas entre pontos do território nacional em embarcação estrangeira, exceto se regularmente afretada por empresa brasileira de navegação ou com amparo em acordos internacionais, conforme ressalvado no parágrafo único do art. 6º.

Art. 20. Caso existam indícios de ocorrência de prática de infrações contra o meio ambiente, à segurança da navegação, à competição, à livre concorrência, ou ainda, à ordem econômica, a Antaq adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aplicam-se aos acordos operacionais de que trata esta Resolução, no que couber, o disposto no art. 6º e no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 22. Os termos e expressões utilizados nesta Resolução, quando não expressamente definidos, poderão ser consultados no glossário disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Art. 23. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - a Resolução Normativa Antaq nº 24, de 5 de julho de 2018; e
- II - a Resolução Antaq nº 6.853, de 13 de abril de 2019.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



